



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.721607/2018-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.838 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2024
Recorrente R.A. PRODUTOS HIDRAULICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2016

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB. A Lei nº 9.430/1996 é clara ao estipular em seu artigo 74, §12 que será considerada não declarada a compensação em que o crédito seja de terceiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-006.838 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13855.721607/2018-55

Relatório

Por bem narrar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”), o qual será complementado a seguir (fls. 76/77 do *e-processo*):

74 da Lei n.º 9.430/1996, a compensação com débitos de terceiros passou a ser considerada como não declarada, veja-se:

DO DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório n.º controle DRF/FCA/SAORT/161/2018 LDV, fl. 42 e ss., referente ao PER/DCOMP n.º 02104.71417.230218.1.3.02-9805.

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2016, no valor de R\$ 2.456.355,25.

De acordo com o Despacho Decisório, após intimações, a contribuinte não comprovou o crédito tributário. Sendo assim, o direito creditório não foi reconhecido e, portanto, não houve homologação das compensações apontadas nas DCOMP’s relacionadas na tabela abaixo reproduzida:

PER/DCOMP	Data de transmissão
02104.71417.230218.1.3.02-9805	23/02/2018
05172.81244.260718.1.8.02-4640	26/07/2018
32024.76639.230318.1.3.02-5035	23/03/2018
34633.14566.160518.1.3.02-4689	16/05/2018
19227.21315.220518.1.3.02-6206	22/05/2018
28008.49727.030718.1.3.02-1070	03/07/2018

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório, a interessada apresenta manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:

Apos discorrer sobre tempestividade, preliminarmente, arguiu suspensão da exigibilidade do crédito tributários nos termos do art. 151, inciso III do CTN.

Após a descrição dos fatos, afirma que “o crédito declarado em nome da impugnante foi por ela adquirido por meio de cessão pertenciam à Platinum Consultoria Empresarial Eireli, e estavam alocados na conta denominada Operações Especiais n. 0909, Sub Função 846, Função 28, perante o Órgão – Ministério da Fazenda, nos termos da Lei n. 10.150/00.”

No título “da impugnação às supostas infrações apuradas”, a impugnante afirma que o crédito existe e que foi adquirido por meio de uma cessão de crédito regular. Em suas palavras:

Deste modo, não há que se falar em falsidade de declaração, mas de mero erro formal que resultou em declaração inexata.

Neste caso, não se configurou o dolo da impugnante para ludibriar o Fisco. Da mesma forma, não houve supressão e nem mesmo redução de tributo, já que o crédito

declarado existe e é passível de compensação com débitos de tributos federais do contribuinte. Ausente, portanto, qualquer prejuízo ao Erário.

Assim, a impugnante ratifica que não houve dolo ou falsidade na declaração e, conseqüentemente, inexistente prejuízo ao Erário.

No título “do princípio do não confisco e da multa abusiva”, a impugnante afirma que a multa aplicada fere o princípio constitucional do não confisco e a inviolabilidade do direito de propriedade, previsto no art. 150, inciso IV da Constituição da República e art. 5º, caput e inciso XXII, respectivamente.

Cita jurisprudência.

No título “dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade”, a impugnante diz que a multa aplicada deve ser proporcional e razoável. Cita Súmula CARF n.º 14.

Na seqüência, a impugnante salienta que, conforme art. 5º, inciso LVII da Constituição da República, existe a presunção de inocência do contribuinte também nos processos administrativos tributários.

Ainda, caso a autuação persista, a impugnante solicita a sua redução para 20% nos termos do art. 61 da Lei n.º 9430/96 ou, subsidiariamente, a redução para 75% nos termos do art. 44, inciso I da Lei n.º 9430/96.

Nos pedidos, a impugnante requer:

Portanto, pelas razões expostas, a impugnante requer o recebimento da presente impugnação para que, provida sua irresignação, seja cancelado crédito tributário exigido no Procedimento fiscal em apreço – Processo Administrativo n.13855.721607/2018-55, e Processos Devedores 13855.721.744/2018-90 13855.721.771/2018-62 ou, quando não, de forma sucessiva, seja reduzida a multa aplicada ao limite de 20% dos débitos compensados, ou, ainda sucessivamente, seja reduzida a multa ao percentual de 75% dos débitos compensados, nos termos supracitados, bem como seja decretada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

Em sessão de 15/07/2020, a DRJ/BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

DCOMP.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB.

Observe abaixo os fundamentos do voto do relator (fls. 78/79 do *e-processo*):

Quanto à arguição de suspensão, informamos que, como a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, os débitos em questão se encontram com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 74, §11, da Lei n.º 9.430/96 c/c art. 151, inciso III do CTN/66. Desta forma, verifica-se que, no momento, nenhum valor referente a essa autuação pode ser cobrado da contribuinte.

O motivo da não homologação foi a inexistência de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2016, no valor de R\$ R\$ 2.456.355,25.

A interessada afirma que “o crédito declarado em nome da impugnante foi por ela adquirido por meio de cessão pertenciam à Platinum Consultoria Empresarial Eireli, e estavam alocados na conta denominada Operações Especiais n. 0909, Sub Função 846, Função 28, perante o Órgão – Ministério da Fazenda, nos termos da Lei n. 10.150/00.”

Cabe esclarecer que a Lei n.º 10.150/00 dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS. Em seu art. 1º, essa lei estabelece que as dívidas do FCVS junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União.

Já o art. 74 da Lei n.º 9430/96 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Da simples leitura dos artigos, palavras chaves em grifo, é possível verificar que os créditos referentes ao FCVS não são passíveis de compensação por não serem tributos, nos termos do art. 3º do CTN/66. Ainda, mesmo que o FCVS fosse tributo, ressalta-se, não é o caso, não é possível a compensação mediante créditos adquiridos de terceiros por expressa proibição legal, art. 74, §2º, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 9430/96 c/c art. 75, inciso I da IN RFB n.º 1717/2017.

Conforme art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, não é possível alegar o desconhecimento da legislação vigente, dessa forma, a contribuinte utilizou-se de créditos inexistentes, sabidamente.

Ainda, a impugnação só apresentou seu descontentamento em relação ao Auto de Infração, não trazendo aos autos suporte probatório para comprovar a existência do crédito pleiteado nos termos do art. 74 da Lei n.º 9430/96.

Quanto à arguição para a redução da multa isolada, informamos que o pedido será tratado no processo administrativo pertinente, n.º 13855.723362/2019-81.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera a informação de que “*celebrou contrato de prestação de serviços com Platinum Consultoria Empresarial Eireli (CNPJ n. 21.320.716/0001-46), a qual se comprometeu a realizar serviços de assessoria e consultoria tributária à impugnante em nível administrativo e judicial, que se consolidaria por meio da cessão de créditos tributários – pertencentes à prestadora do serviço – à R.A PRODUTOS HIDRÁULICOS LTDA, para fins de compensação de débitos tributários da impugnante.*”

Explica ainda que teria agido de boa fé ao adquirir crédito da empresa Platinum Consultoria Empresarial EIRELI e que teria inclusive verificado a sua origem e informado a Fazenda sobre a aludida aquisição.

Segundo consta do recurso voluntário (137/141 do e-processo):

Quando a Recorrente iniciou com a compensação, ela verificou toda a cadeia do crédito, inclusive se realmente existia o referido crédito que estava adquirindo.

É óbvio que se soubesse que o crédito era inexistente não o teria adquirido, pois se soubesse que não era existente, saberia do risco de autuação fiscal, inclusive das multas que lhe poderiam ser aplicadas.

A empresa RA é uma empresa que está no mercado há 15 anos, sendo uma empresa séria, que atua no ramo varejista de materiais hidráulicos, sendo notória a sua boa-fé com a situação que acarretou o presente processo administrativo.

Primeiramente, cumpre esclarecer a ordem cronológica dos fatos.

A empresa Platinum Consultoria Empresarial EIRELI, adquiriu créditos do FCVS que eram originariamente pertencentes a COHAB/MG, sendo estes transferidos a empresa IPCIM, DMD e, posteriormente, por meio desta última, transferida a Platinum mediante Escritura Lavrada no Tabelionato do 7º Ofício de Notas, livro nº 827, fls. sob o nº 59 em 20 de Julho de 2017.

A Platinum, por sua vez, se utilizou destes créditos e os transferiu a Recorrente, mediante instrumento particular de cessão onerosa de créditos:

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO ONEROSA DE CREDITO
ORIUNDO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS -
FCVS**

As partes, abaixo qualificadas, pelo presente instrumento particular de cessão de direitos creditórios de origem tributária/financeira, com base no art. 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro, e cumprindo todas as solenidades exigidas no art. 288 do mesmo Código formalizam a presente cessão, nas condições previstas abaixo, conforme segue:

DAS PARTES

De um lado, como

CEDENTE: PLATINUM CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 21.320.716/0001-46, com sede na Rua Souza Dutra, nº 145 - bairro Estreito, na cidade de Florianópolis, Santa Catarina, neste ato representada por seu proprietário FAGNER DOS SANTOS ARAÚJO, brasileiro, casado, empresário, devidamente inscrito no CPF sob o nº 217.738.198-36, e de outro lado como

CESSIONÁRIA(S): R.A PRODUTOS HIDRAULICOS LTDA, empresa mercantil com sede na Av. Dr. Ismael Alonso Y Alonso nº 2901, CEP 14401-426, inscrita sob o CNPJ nº 01.501.125/0001-68, neste ato representada por seu sócio proprietário OZARIS ROBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Floriano Peixoto, nº 1560, Apto 121, Ed. Vila Fontana, CEP 14400-760 no município e comarca de Franca/SP, portador do RG: 18.603.646 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 082.719.628-84.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO CRÉDITO OBJETO DA CESSÃO

O presente instrumento tem como objeto a cessão onerosa para a(s) **CESSIONÁRIA(S)** dos créditos alocados junto ao Ministério da Fazenda, que são de titularidade da **CEDENTE**, na conta denominada Operações Especiais nº 0909, Sub Função 846, Função 28, perante o Órgão 25.000 – Ministério da Fazenda. O referido crédito teve origem através do protocolo 011.79446.004318.2017.000.000, vinculado ao processo administrativo nº 011.79446.006201.2014.000.000, a qual apurou das correções monetárias em contratos com cobertura do Fundo de Compensações de Variações Salariais – FCVS em favor da COHAB – MG, em desfavor da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, no valor de 1.502.692.731,27 (Um bilhão, quinhentos e dois milhões, seiscentos e noventa e dois mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos), e por força do contrato da IPCIM (primeira titular do ativo) fez jus a 20% de honorários sobre este montante recuperado, perfazendo um total de R\$ 300.538.546,25 (trezentos milhões, quinhentos e trinta e oito mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), valor este atualizado para o mês de 07/2014.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR DA CESSÃO

A **CEDENTE** cede e transfere, de forma onerosa para a(s) **CESSIONÁRIA(S)/CONTRATANTE(S)**, o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) dos créditos identificados na cláusula primeira.

Inclusive, tal cessão foi devidamente lavrada em escritura pública:



República Federativa do Brasil

Serviço Distrital de Paíol de Baixo
 Del. Pedro Nelson Pereira Sottim - TABELLAO
 Rua João Florêncio dos Reis nº 1057 - Bairro Terra Boa - CEP 83440-000
 Distrito de Paíol de Baixo - Município de Campina Grande do Sul - PR
 Fone: (41) 3685-1138



RUBRICA
 FOLHA 146

LIVRO-30-N

ESCRITURA PÚBLICA DE TRANFERÊNCIA DE ATIVO FINANCEIRO QUE FAZ PLATINUM CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI EM FAVOR DE R.A PRODUTOS HIDRÁULICOS LTDA, Na forma abaixo declarada:-

Saibam quantos esta Publica Escritura de Transferência de Ativo Financeiro bastante virem que aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete (07/11/2017), neste Serviço Distrital de Paíol de Baixo, Município e Comarca de Campina Grande do Sul-PR, em Cartório, perante mim PEDRO NELSON PEREIRA SOTTIM, Tabelião compareceram partes entre si, justas e contratadas, a saber:- de um lado como Outorgante Cedente: **PLATINUM CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI**, inscrita no C.N.P./J.M.F. sob nº 21.320.716/0001-46, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Souza Dutra nº 145, sala 1201, Estreito, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, neste ato representada pelos seu Administrador:- **FAGNER DOS SANTOS ARAÚJO**, brasileiro, declarou-se casado, maior e capaz, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 35.265.297-4-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 217.738.198-36, residente e domiciliado na Rua Fernando Ferreira de Mello nº 234, ap. 204, bloco B, Bom Abrigo - na cidade e Comarca de Florianópolis, Santa Catarina, ora de passagem por este Distrito. Como prova de representatividade da Empresa foi apresentada pela mesma o Ato de Constituição da Empresa Individual de Responsabilidade limitada por Transformação de Sociedade limitada efeito aos 28/06/2016 e Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial de Santa Catarina emitida aos 31/10/2017, declarando ser esta a última alteração referente a seu atual representante, as quais ficam arquivadas nesta Serventia na Pasta 002 sob nº 065. Comparece neste ato como Anuente Concordante **DMD – GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.610.235/0001-20, com sede no SRT/ Sul, Quadra 701 – Conjunto L – Bloco L, nº38 – Sala 631, Ed. Assis Chateaubriand – Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, CEP 70340 906; neste ato representada por seu bastante procurador:- **FAGNER DOS SANTOS ARAÚJO**, brasileiro, declarou-se solteiro, maior e capaz, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 35.265.297-4-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 217.738.198-36, residente e domiciliado na Rua Fernando Ferreira de Mello nº 234, ap. 204, bloco B, Bom Abrigo - na cidade e Comarca de Florianópolis, Santa Catarina, conforme Procuração lavrada nestas Notas em data de 14/08/2017, no Livro 18-P, Fis. 129/130. E de outro lado, como Outorgada Cessionária: **R.A PRODUTOS HIDRÁULICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Doutor Ismael Alonso Y. Alonso, nº2901, Prolong. Jardim Pau, Franca - SP., CEP nº 14401-426, inscrita no CNPJ. Sob nº 01.501.125/0001-68, neste ato representada por seu Sócio - **OZARIS ROBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG Nº 18.603.646-SSP-SP e inscrito no CPF sob nº 082.719.628-84, residente e domiciliado a Rua dos Arvoredos.



Outorgante Cedente. **Clausula Segunda:** E pela presente escritura e na melhor forma de direito a Outorgante Cedente **CEDE e TRANSFERE** neste ato como de fato **CEDIDO e TRANSFERIDO** à Outorgada Cessionária de forma irrevogável e irretroatável, nos termos do art. 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro, tão somente o valor equivalente a **R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)**, desmembrados do total que a mesma possui, pelo preço certo e ajustado de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**. **Clausula Terceira:** Que a Outorgante Cedente, pela presente cessão, recebe neste ato o valor em moeda corrente

É interessante observar que o crédito adquirido pela Recorrente, em sua origem é oriundo do protocolo 011.79446.004318.2017.000.000, vinculado ao processo administrativo nº 011.79446.006201.2014.000.000, a qual apurou das correções monetárias em contratos com cobertura do FCVS em favor da COHAB-MG, credora original. Veja que não paira qualquer dúvida quanto a legitimidade e idoneidade do crédito utilizado na presente DCOMP.

Além do mais, fato que milita a favor desta Recorrente, com vistas a comprovar sua evidente e notória boa-fé na aquisição de tais créditos, é que esta, uma vez adquirido os créditos, notificou a Fazenda Nacional acerca da cessão:



Uma vez devidamente adquirido os créditos FCVS junto a cedente Platinum, não era de se esperar outra conduta da Recorrente senão a incorporação de tais créditos junto a sua contabilidade, sendo estes devidamente demonstrados através das escritas fiscais da empresa, o que chancela sua boa-fé.

Isto posto, se observa que a não homologação da PER/DCOMP decorre do preenchimento errôneo da origem do crédito, fato este que, por si só, não induz má-fé tampouco ato fraudulento praticado pela empresa Recorrente.

Ora, erros formais não podem ser fatores objetivos capazes de desconstituir a boa-fé de um contribuinte, uma vez que todos nós estamos sujeitos a lapsos de desatenção que são suficientes para preenchimentos errôneos de formulários.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 19/01/2021 (fls. 89 do *e-processo*). Ocorre que o recurso voluntário já teria sido protocolado desde 06/11/2020 (fls. 92 do *e-processo*), quer dizer, antes mesmo da sua ciência. E tendo em vista tal fato, depois de ter sido formalmente cientificado do acórdão recorrido, o contribuinte

apresentou novamente o seu recurso voluntário, desta vez em 09/02/2021 (fls. 128 do *e-processo*). Assim, seja por ter protocolado o recurso antes da ciência, seja porque o recurso foi tempestivamente protocolado depois da ciência, deve a defesa do contribuinte ser analisada por este CARF.

Mérito

A discussão objeto dos presentes autos não demanda maiores complexidades. O próprio contribuinte reconhece que teria transmitido PER/DCOMP com créditos de terceiros adquiridos por cessão de uma outra pessoa jurídica.

Defende a possibilidade do procedimento e sua boa fé.

Nada obstante o aduzido, trata-se de tema já bastante conhecido e debatido neste Conselho.

A Lei n.º 9.430/1996, em sua redação original, permitia a compensação com créditos de terceiros (o que foi regulamentado pela IN/SRF n.º 21/1997).

A IN n.º 21/1997, neste ponto, foi revogada pela IN/SRF n.º 41/2000, vedando a compensação com créditos de terceiros,

Já por meio da Medida Provisória n.º 66/2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.637/2002, ficou expressamente vedada a compensação com créditos de terceiros, na Lei n.º 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

Por fim, com o advento da Lei n.º 11.051/2004, que alterou o artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, a compensação com débitos de terceiros passou a ser considerada como não declarada, veja-se:

§12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

[...]

II - em que o crédito:

[...]

a) seja de terceiros;

Além disso, destaque-se que os créditos sequer detinham natureza tributária. Com isso, acertada a decisão da DRJ/BHE ao asseverar que (fls. 78 do *e-processo*):

A interessada afirma que “o crédito declarado em nome da impugnante foi por ela adquirido por meio de cessão pertenciam à Platinum Consultoria Empresarial Eireli, e estavam alocados na conta denominada Operações Especiais n. 0909, Sub Função 846, Função 28, perante o Órgão – Ministério da Fazenda, nos termos da Lei n. 10.150/00.”

Cabe esclarecer que a Lei n.º. 10.150/00 dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS. Em seu art. 1º, essa lei estabelece que as dívidas do FCVS junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União.

Já o art. 74 da Lei n.º. 9430/96 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Da simples leitura dos artigos, palavras chaves em grifo, é possível verificar que os créditos referentes ao FCVS não são passíveis de compensação por não serem tributos, nos termos do art. 3º do CTN/66. Ainda, mesmo que o FCVS fosse tributo, ressalta-se, não é o caso, não é possível a compensação mediante créditos adquiridos de terceiros por expressa proibição legal, art. 74, §2º, inciso II, alínea “a” da Lei n.º. 9430/96 c/c art. 75, inciso I da IN RFB n.º. 1717/2017.

Veja-se nesse sentido precedente da 3ª Turma da Câmara Superior:

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS APRESENTADA NA VIGÊNCIA DA LEI 10.637/2002. VEDAÇÃO. Com a edição da Medida Provisória n.º 66/2002, convertida na Lei n.º 10.637/2002, que alterou a redação do caput da Lei n.º 9.430/96, passou a ser vedada, agora por disposição legal, a compensação com créditos de terceiros, tornando inócua decisão judicial que só afastava a vedação da IN/SRF n.º 41/2000, ainda mais quando rescindida. [Acórdão n.º 9303-013.284. Sessão de 14/04/2020]

Em face de todo o aduzido, voto para negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

